



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008404/96-08 ✓
Recurso n.º : 137.508 ✓
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993 ✓
Recorrente : TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S. A. ✓
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG ✓
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão n.º : 103-21.834 ✓

IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 1992. As pessoas jurídicas deverão apresentar declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S. A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Nilton Pêss (relator) e Maurício Prado de Almeida, que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008404/96-08

Acórdão n.º : 103-21.834

Recurso n.º : 137.508

Recorrente : TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S. A.

RELATÓRIO

A empresa supra identificada, através do pedido de fl. 01, protocolado em data de 30 de julho de 1996, pleiteia a RESTITUIÇÃO de valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ/92, código 2334, e não compensados.

Faz anexar DARFs de fls. 02/03.

Às fls. 06/20, consta cópia da Declaração de Rendimentos – IRPJ – Formulário I, ano-calendário 1992.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, através da Decisão SESIT/EQIR Nº 00867, de 19/09/1996 (fls. 34/36), indefere o pedido de restituição. Considera que, a partir de janeiro de 1992, o IR passou a ser devido mensalmente, nos termos da Lei 8.383/91. A mesma lei, em seu art. 87, disciplinou que, relativamente ao ano-calendário de 1992, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, poderiam recolher o imposto de renda com base em balanço ou balancete semestral, levantado em 30 de junho de 1992.

A cópia da Declaração de Rendimentos anexada aos autos, retrata que o contribuinte efetuou a apuração semestral dos resultados, conforme faculdade prevista na legislação pertinente (Lei nº 8.383/91, Portaria MEFP nº 441/92 e as IN RF nº 90/92, 97/92 e 98/92). O imposto apurado e devido, referente ao primeiro semestre, deveria ter sido recolhido nos meses de outubro a dezembro de 1992. Esse valor apurado no primeiro semestre, constituiria a base dos recolhimentos por estimativa, relativos ao segundo semestre, que deveriam ter sido recolhidos nos meses de janeiro a março de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008404/96-08

Acórdão n.º : 103-21.834

Pelos DARFs apresentados, o contribuinte efetuou somente recolhimentos das parcelas devidas nos meses de outubro e novembro, não tendo recolhido a parcela com vencimento em dezembro/92.

A decisão conclui que não houve recolhimento indevido ou a maior do imposto, ao contrário, houve insuficiência de pagamento deste imposto, o qual deverá ser recolhido pelo contribuinte.

Cientificada da decisão em data de 22/10/1996, conforme consta no verso da folha 36, a recorrente apresenta impugnação de fls. 37/41, em 13/11/1996, contestando a decisão, assim colocando, conforme relatório do acórdão recorrido:

"C. Tendo recebido cópia da mencionada decisão em 22 de outubro de 1996, a interessada apresentou, em 13 de novembro seguinte, a petição de fls. 37 a 41, a seguir resumida:

C.1 em preâmbulo, afirma que, ademais de ver negado seu pedido de restituição, havia sido notificada do já mencionado valor em aberto;

C.2 manifesta seu entendimento de que a Decisão 00867, de 1996, afrontaria os arts. 39 e 66 e bem assim os §§ 1º, 2º e 5º do art. 39 da Lei 8.383, de 1991, transcrevendo os mencionados dispositivos;

C.3 afirma que a DIRPJ por ela apresentada demonstraria ser incabível o recolhimento das parcelas referidas no item B.6, acima;

C.4 diz também que mantém escrituração regular, nos termos do art. 51 da já mencionada Lei 8.383;

C.5 afirma que a opção pela apuração semestral dos resultados não se revestiria da característica de irretratabilidade relatada no item B.3;

C.6 transcreve trechos da Portaria MEFP de n.º 441, de 27 de maio de 1992, das Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal (IN/SRF) numeradas 67, de 26 de maio de 1992, 90, de 15 de julho de 1992, 97, de 11 de agosto de 1992, e 98, de 12 de agosto de 1992, afirmando ser-lhe favorável a inteligência destes atos legais;

C.7 tece considerações mais detalhadas sobre o Ato Declaratório n.º 58, de 7 de janeiro de 1994, para afirmar que ele, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008404/96-08
Acórdão n.º : 103-21.834

prever a dedução do imposto calculado por estimativa do valor apurado na DIRPJ, tornou tal estimativa apenas provisória, cabendo o pagamento da diferença ou a restituição do valor recolhido a maior."

A DRJ em Belo Horizonte/MG, pela sua 4ª turma, através do Acórdão DRJ/BHE nº 00.858, de 21 de março de 2002 (fls. 54/61), indefere a solicitação, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: Apuração semestral de IRPJ

Incabível a restituição de quotas de IRPJ pagas com relação ao primeiro semestre de 1992, pois, uma vez apurado o lucro real, o imposto é exigível desde logo, sendo vedada a compensação deste lucro com eventual prejuízo fiscal verificado no segundo semestre.

Restituição

Inexiste fundamento para a restituição de tributo quando o contribuinte é devedor, e não credor, perante a Fazenda Pública.

A recorrente é cientificada da decisão em data de 22/08/2003, conforme consta no AR anexado à folha 70.

Recurso voluntário é protocolado com data de 10/09/2003 (fls. 72/78), que apresento em plenário, basicamente repetindo e complementando os argumentos já antes expendidos.

Despachos de fls. 83/84, encaminham o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008404/96-08

Acórdão n.º : 103-21.834

VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, a recorrente pleiteia a restituição de valores pagos a título de IRPJ/92, fazendo anexar DARFs de fls. 02/03.

Pela cópia de Declaração de Rendimentos – ano-calendário 1992 – anexada aos autos, verifica-se ter a mesma, em seus quadros 14 (Demonstração do Lucro Real) e 15 (Cálculo do Imposto de Renda) apresentado resultado positivo referente ao primeiro semestre e negativo referente ao segundo semestre de 1992.

Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o imposto de renda das pessoas jurídicas sofreu sensíveis modificações, conforme a seguir veremos:

A partir de 01 de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, à medida em que os lucros foram auferidos.

Pelo comando do art. 87, as pessoas jurídicas não anteriormente sujeitas ao adicional, deveriam pagar o imposto relativos aos meses do ano-calendário de 1992, em seis quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mes, a partir de outubro de 1992, observado o seguinte:

- a) em outubro de 1992, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008404/96-08

Acórdão n.º : 103-21.834

- b) em novembro de 1992, o imposto referente aos meses de março e abril;
- c) em dezembro de 1992, o imposto referente aos meses de maio e junho;
- d) em janeiro de 1993, o imposto referente aos meses de julho e agosto;
- e) em fevereiro de 1993, o imposto referente aos meses de setembro e outubro;
- f) em março de 1993, o imposto referente aos meses de novembro e dezembro.

A Portaria MEFP nº 441, de 27 de maio de 1992, veio a facultar às pessoas jurídicas enquadradas na situação supra analisada, substituir, na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1992, a consolidação dos resultados mensais, por consolidação de resultados **semestrais**.

Os elementos constantes nos autos, demonstram ter a recorrente optado pela consolidação dos resultados mensais, levantando balanço ou balancete em 30 de junho de 1992, apurando resultado positivo, tendo inclusive efetuado os recolhimentos devidos nos meses de outubro e novembro de 1992, valores objeto do pedido de restituição em apreciação.

O imposto apurado referente ao primeiro semestre, deveria ter sido recolhido nos meses de outubro, novembro e dezembro. O mesmo valor apurado no primeiro semestre, constituiria a base dos recolhimentos por estimativa, relativos ao segundo semestre, que deveriam ter sido recolhidos nos meses de janeiro a março de 1993.

O art. 39 da Lei 8.383/91, assim dispõe:

“§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008404/96-08

Acórdão n.º : 103-21.834

balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso. (grifei).*

Ainda pelo constante nos autos, no segundo semestre de 1992, a recorrente apurou resultado negativo.

De acordo com a legislação da época, os resultados apurados em balanço ou balancete semestral, eram definitivos, pois os períodos de apuração então existentes eram mensal ou semestral, não havendo previsibilidade legal de balanço anual.

Tendo sido apurado resultado positivo relativo ao semestre encerrado em 30 de junho de 1992, o seu resultado era obrigatoriamente submetido a tributação, sem possibilidade de, como pretende a recorrente, em havendo resultado negativo em período posterior, haver a compensação com resultados positivos apurados em períodos de apuração anterior.

O Manual de Orientação IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO REAL – 1993 – MAJUR, que orientava o preenchimento do Formulário I, em sua folha 8, onde trata do pagamento dos resultados apurados na declaração, assim esclarece:

APURAÇÃO SEMESTRAL DO IMPOSTO

*É facultado às pessoas jurídicas optantes pelo pagamento do imposto de renda, da contribuição social e do imposto na fonte sobre o lucro líquido calculado por estimativa, substituir, na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1992, a consolidação dos resultados mensais por consolidação dos resultados **semestrais**. Nesse caso, as pessoas jurídicas deverão apurar resultado ao final de cada semestre, mediante o levantamento de balanço ou balancete com observância das leis comerciais e fiscais (consultar a Portaria MEFP nº 441/92 e as IN RF nºs 90/92, 97/82 e 98/92).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008404/96-08

Acórdão n.º : 103-21.834

Como bem dito no Acórdão recorrido, a Lei 8.383/91, inovou ao alterar, de anual para mensal, o período de apuração de resultados fiscais. O ano-calendário de 1992, representou uma fase de transição entre o regime anterior e aquele trazido pela mencionada Lei, pois as pessoas jurídicas tiveram durante aquele exercício, a faculdade de calcular seu lucro real por semestre, considerados, cada um por si, períodos-base estanques, não havendo a possibilidade de se agregarem os resultados positivos e negativos do primeiro e do segundo semestre de 1992, de modo a converter aquele ano em um único período de apuração. Portanto, o resultado de um semestre não poderia ser somado algebricamente ao seguinte, pois isto representaria o retorno à sistemática anterior.

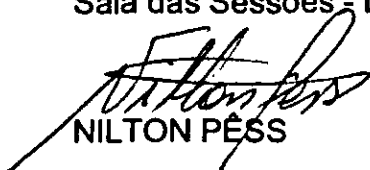
Concluindo, não entendo possível que a pessoa jurídica, após apurar imposto devido referente ao primeiro semestre, mesmo tendo apurado prejuízo no período seguinte, deixasse de pagar alguma das cotas já devidas em razão do lucro apurado no primeiro semestre, e, muito menos, que lhe fosse restituído valor já recolhido em função do resultado positivo do primeiro semestre.

Portanto, dos resultados positivos apurados em balanço ou balancetes mensais, consolidados semestralmente em balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992, não poderiam ser deduzidos os resultados negativos apurados em balanços ou balancetes mensais a partir de julho de 1992 ou consolidados em balanço ou balancete de consolidação de resultados semestrais, em 31 de dezembro de 1992.

Por tudo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 27 de janeiro de 2005.


NILTON PÊSS







MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008404/96-08
Acórdão n.º : 103-21.834

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator designado.

Divergindo do ilustre relator Nilton Pêss, resolvi adotar o entendimento predominante nesta Câmara, expressado durante os debates que antecederam a apreciação do voto do relator original. Em seguida, fui designado pelo Sr. Presidente para redigir o voto vencedor. ✓

Segundo registrado no voto condutor do acórdão de primeiro grau: ✓

“No caso vertente, a interessada auferiu lucro no primeiro semestre de 1992, igual a Cr\$ 2.416.383.389,00, enquanto, no segundo semestre do mesmo ano-calendário, deparou-se com prejuízo igual a Cr\$ 31.525.145.087,00 (fl. 10). Uma vez aperfeiçoado o fato gerador do IRPJ dos primeiros seis meses, com a apuração de lucro real, deveria este ser considerado não uma simples estimativa, mas algo tributável de pleno direito, achando-se a empresa desde logo obrigada ao pagamento do respectivo imposto. Logo, não é possível a restituição das quotas já pagas, representadas pelos DARF de fls. 2 e 3, pois os resultados semestrais são imiscíveis entre si e o lucro real do primeiro semestre de 1992 não pode ser compensado com o prejuízo verificado no segundo, uma vez que não se trata, como já visto, de mera estimativa.”

Tal interpretação foi confirmada pelo Conselheiro Nilton Pêss no seu voto vencido: ✓

“Tendo sido apurado resultado positivo relativo ao semestre encerrado em 30 de junho de 1992, o seu resultado era obrigatoriamente submetido a tributação, sem possibilidade de, como pretende a recorrente, em havendo resultado negativo em período posterior, haver a compensação com resultados positivos apurados em períodos de apuração anterior.” ✓

Entretanto, os comandos contidos nos art. 39, § 2º e 5º, e 43 da Lei 8.383/91 autorizam a consolidação anual dos resultados. Eis o texto desses dispositivos: ✓

“Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte: ✓

(...)

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008404/96-08
Acórdão n.º : 103-21.834

o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso. ✓

(...)

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

- a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;
- b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

(...)

Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

(...)"

Além do que, no caso concreto, o impedimento à consolidação anual do resultado representa afronta direta ao conceito de renda definido pelo art. 43 do CTN, resultando em tributação sobre o patrimônio, uma vez que inexistiu lucro, base de cálculo do IRPJ, ao final do período anual.

Pelo exposto, acolhendo a interpretação predominante nesta Câmara, ✓
dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA